# Processo SCC 00001297/2022

## Dados da Autuação

**Autuado em:** 03/02/2022 às 09:34
**Setor origem:** SCC/SCONV - Setor de Convênios
**Setor de competência:** SCC/SCONV - Setor de Convênios
**Interessado:** MUNICIPIO DE IMBITUBA
**Classe:** SOLICITACAO
**Assunto:** SOLICITACAO
**Detalhamento:** Ofício GAB Nº 01/2022 - O município de Imbituba manifesta interesse em aderir ao Programa Plano 1000

Imbituba, 12 de Janeiro de 2022.

OFÍCIO GAB Nº 01/2022

Excelentissimo Senhor,
**Carlos Moisés da Silva**
Governado de Santa Catarina/SC

Senhor Governador,

Informamos a Vossa Excelência que o Município de Imbituba, CNPJ nº 82.909.409/0001-90 – Rua Ernani Cotrin nº 601 - Centro, manifesta por meio deste expediente interesse em aderir ao Programa “Plano 1000”, que objetiva o desenvolvimento das cidades catarinenses.

Para tanto, seguem abaixo os dados pessoais do(a) Prefeito(a) Municipal:

Nome: Rosenvaldo da Silva Júnior

RG: 2386554

CPF: 932.790.199-15

Endereço do Prefeito: Rua Virgilino Soares, s/nº - Guaiuba

ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR:93279019915

Assinado de forma digital por ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR:93279019915
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20181735000176, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR:93279019915
Dados: 2022.02.03 09:29:53 -03'00'

**Rosenvaldo da Silva Júnior**
Prefeito



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001297/2022 e o código MT20W6X0.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **MT20W6X0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR** (CPF: 932.XXX.199-XX) em 03/02/2022 às 09:29:53
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 17/02/2021 - 15:20:00 e válido até 17/02/2024 - 15:20:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxMjk3XzEyOTdfMjAyMl9NVDIwVzZYMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00001297/2022** e o código **MT20W6X0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

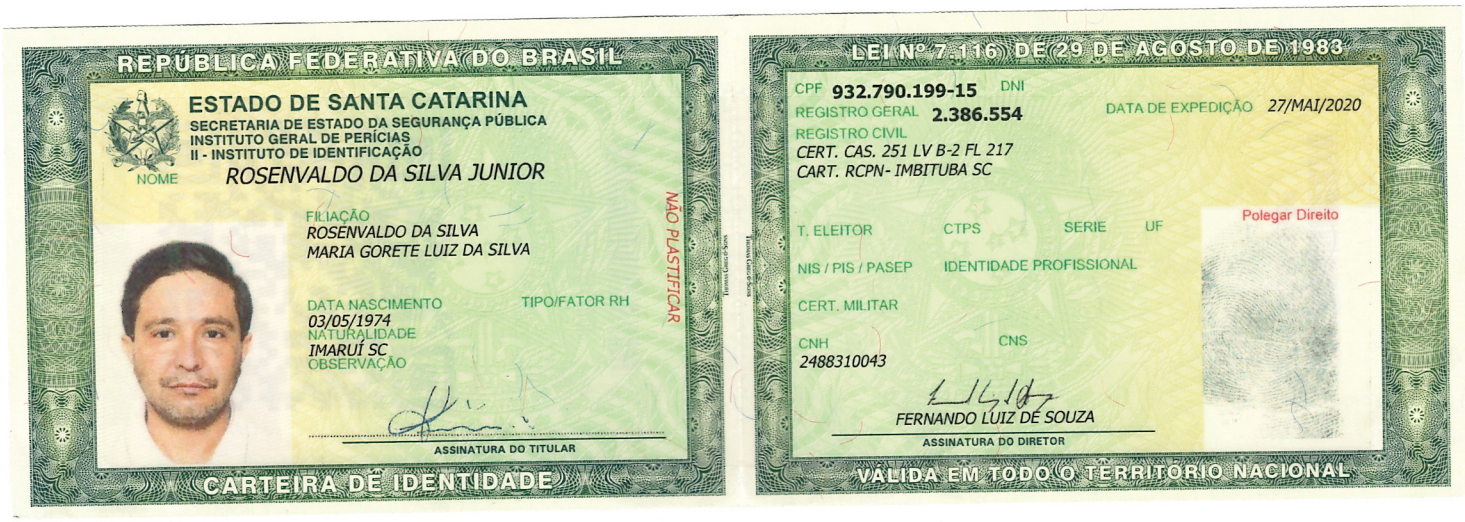

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

FILIAÇÃO
ROSENVALDO DA SILVA
MARIA GORETE LUIZ DA SILVA

DATA NASCIMENTO
03/05/1974
TIPO/FATOR RH
NATURALIDADE
IMARUÍ SC
OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

NÃO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 932.790.199-15 DNI
REGISTRO GERAL 2.386.554
DATA DE EXPEDIÇÃO 27/MAI/2020
REGISTRO CIVIL
CERT. CAS. 251 LV B-2 FL 217
CART. RCPN- IMBITUBA SC

T. ELEITOR CTPS SERIE UF

NIS / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH
2488310043
CNS

Polegar Direito

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ASSINATURA DO DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**Celesc Distribuicao S.A**
Av Itamarati, 160 - - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

# Conta de Energia Elétrica

**EMISSÃO:** 08/12/2021 **APRES.:** 08/12/2021 **NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA:** 000.133.262.573 - FAT-01-20218095768458-64 **REF.:** 12/2021

## ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR

**CPF 932.790.199-15**

R VIRGILINO SOARES

GUAIUBA - IMB - IMBITUBA - SC - 88780-000

**Classificação:** INDUSTRIAL / CONVENCIONAL / TRIFASICO
**Tensão nominal ou contratada (V):** 220 / 380
**Limites adequados de tensão (V):** 202 a 231
**Grupo de Tensão:** B **Tipo de Tarifa:** Convencional

| Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA | VENCIMENTO |
|---|---|
| 31009634 | 15/01/2022 |
| **ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE** | **CONSUMO TOTAL FATURADO** |
| 0800 048 0120 | 976 kWh |
| | **VALOR ATÉ O VENCIMENTO** |
| | R$ 946,76 |

### DADOS DA MEDIÇÃO

| | |
|---|---|
| **Equipamento:** | RG 3388728 |
| **Unidade de medida:** | kWh |
| **Origem da leitura atual:** | LIDA |
| **Data da leitura anterior:** | 08/11/2021 |
| **Data da leitura atual:** | 08/12/2021 |
| **Data da próxima leitura:** | 07/01/2022 |
| **Número de dias faturados:** | 30 |
| **Leitura atual:** | 74742 |
| **Leitura anterior:** | 73766 |
| **Constante de faturamento:** | 1,00 |
| **Consumo medido no mês:** | 976 |
| **Consumo faturado no mês:** | 976 |
| **Fator de potência:** | 0,99 |

### HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - kWh

| Dez/2020 | Jan/2021 | Fev/2021 | Mar/2021 | Abr/2021 | Mai/2021 | Jun/2021 | Jul/2021 | Ago/2021 | Set/2021 | Out/2021 | Nov/2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 849 | 1511 | 1164 | 1497 | 1514 | 892 | 999 | 1066 | 890 | 1118 | 786 | 1202 |

**Mensagens:**

Bandeira Escassez Hidrica conforme Resolucao 3/2021 MME. Para consumidores de baixa renda: Bandeira Amarela em novembro/2021 e Bandeira Verde em dezembro/2021.

| Dados do Faturamento | Faturado | Tarifa (R$) | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| Consumo | 976 | 0,737203 | 719,51 |
| Cons Tp Bandeschidr | | | 51,18 |
| Cons Tp Band Verm.P2 | | | 140,77 |
| **Subtotal (R$)** | | | **911,46** |
| **Lançamentos e Serviços** | | | |
| Cosip | | | 35,30 |
| **Subtotal (R$)** | | | **35,30** |

Composição do Preço em R$ (Art. 31, Res. 166/05):

| DISTRIBUICAO | ENC. SETORIAIS | ENERGIA | TRANSMISSAO | TRIBUTOS | Soma Demonstr. |
|---|---|---|---|---|---|
| 104,91 | 88,67 | 427,51 | 36,95 | 253,42 | 911,46 |

**INCIDIRÃO SOBRE A CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,0333% AO DIA (CONF. LEI 10.438/02) E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA A SEREM INCLUÍDOS NA PRÓXIMA CONTA.**

| INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| TRIBUTOS | BASE DE CÁLCULO | | ALÍQUOTA | VALOR DO IMPOSTO | |
| ICMS | R$ | 911,46 | 25,00% | R$ | 227,85 |
| COFINS | R$ | 683,58 | 3,07% | R$ | 20,99 |
| PIS/PASEP | R$ | 683,58 | 0,67% | R$ | 4,58 |

**RESERVADO AO FISCO** **PERÍODO FISCAL:** 08/12/2021

**813D.2E95.80AA.27C6.8618.B1C1.5E50.71A4**

**Celesc Distribuicao S.A**
Av Itamarati, 160 - - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

**EMPRESA**

| CEDENTE | SACADO | | | ETAPA/LIVRO | VENCIMENTO |
|---|---|---|---|---|---|
| CELESC AD CEN | ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR | | | 05/016039 | 15/01/2022 |
| DATA DOCUMENTO | NÚMERO REFERÊNCIA | DATA PROCESSAMENTO | UNIDADE CONSUMIDORA | REFERÊNCIA | VALOR COBRADO (R$) |
| 08/12/2021 | FAT-01-20218095768458-64 | 08/12/2021 | 31009634 | 12/2021 | 946,76 |

836900000099 467601620009 001010202180 095768458648

Segunda Via

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **82.909.409/0001-90**<br>**MATRIZ** | | **18/12/1974** |

NOME EMPRESARIAL
**MUNICIPIO DE IMBITUBA**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| **IMBITUBA PREF GABINETE DO PREFEITO** | **DEMAIS** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**84.11-6-00 - Administração pública em geral**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**124-4 - Município**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **R ERNANI COTRIN** | **601** | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **88.780-000** | **CENTRO** | **IMBITUBA** | **SC** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| **GEORGE.SANTOS@IMBITUBA.SC.GOV.BR** | **(48) 3355-8132/ (48) 3355-8100** |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
**MUNICÍPIO DE IMBITUBA**

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **26/02/2005** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/02/2022** às **09:40:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

IBGE

**Selecione um nível geográfico**

Busque uma UF ou um Município

Saiba mais no portal Cidades@

# Imbituba código: 4207304

Exportar

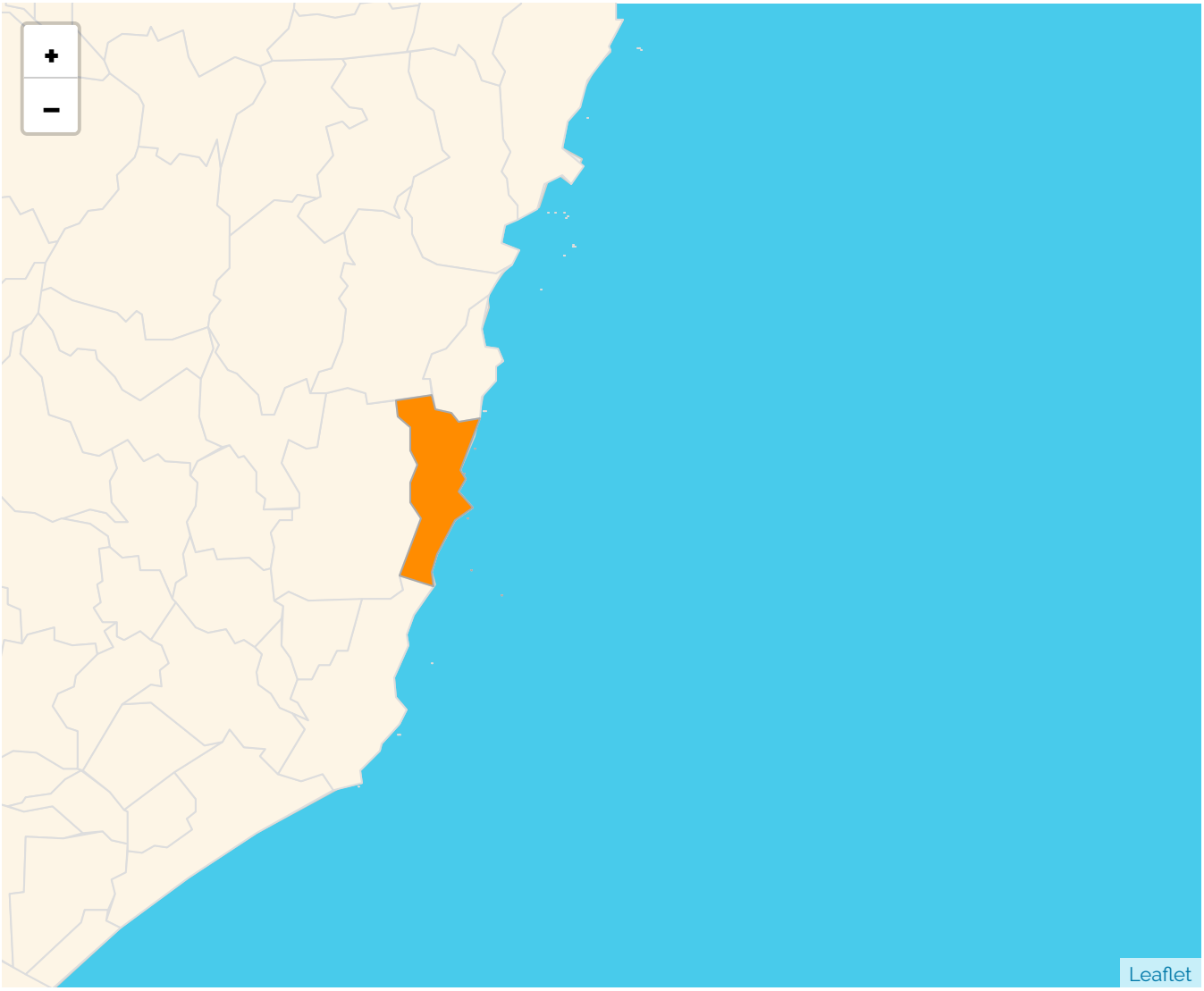


| | |
|---|---|
| **Prefeito** | ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR [2021] |
| **Gentílico** | imbitubense |

Saiba mais no portal Cidades@

| | |
|---|---|
| **Área Territorial** | 181,577 km² [2020] |
| **População estimada** | 45.711 pessoas [2021] |
| **Densidade demográfica** | 219,59 hab/km² [2010] |
| **Escolarização** 6 a 14 anos | 99,1 % [2010] |
| **IDHM** Índice de desenvolvimento humano municipal | 0,765 [2010] |

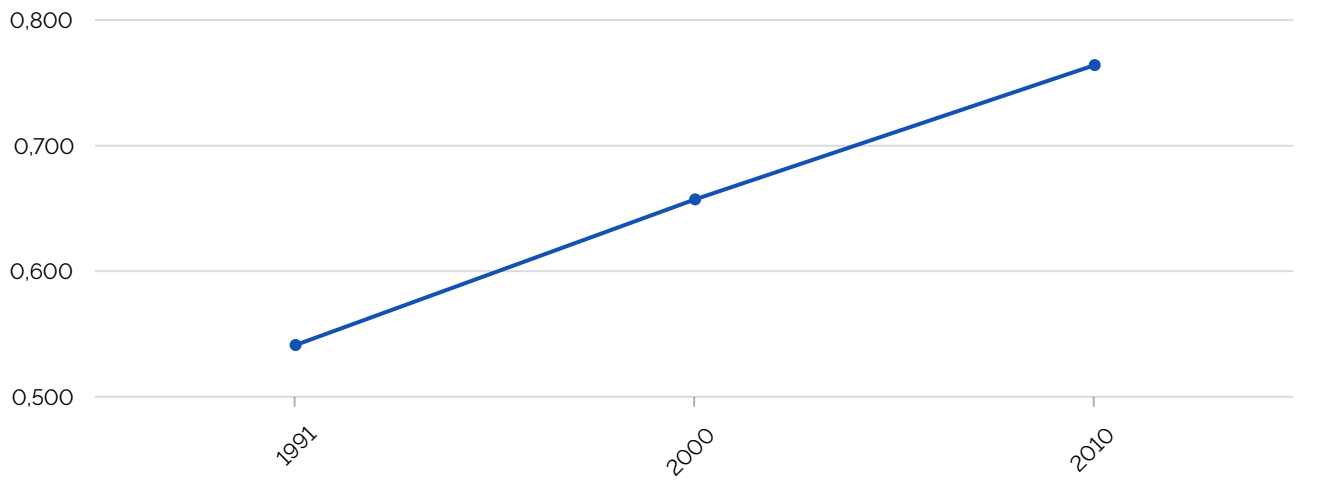


| | |
|---|---|
| **Mortalidade infantil** | 3,13 óbitos por mil nascidos vivos [2019] |
| **Receitas realizadas** | 9.697,58 R$ (×1000) [2019] |
| **Despesas empenhadas** | 160.225,71 R$ (×1000) [2019] |

**PIB per capita** 45.060,37 R$ [2019]

Notas e fontes



1138

**CONVÊNIO SEF/IMBITUBA Nº 45/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE IMBITUBA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 1297/2022.**

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF n° 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.909.409/0001-90, com sede na Rua Ernani Cotrin, nº 601, Bairro Centro, na cidade de Imbituba/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Rosenvaldo da Silva Junior**, portador do CPF n° 932.790.199-15, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

**Considerando** a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

**Considerando** a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

**Considerando** a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,

obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

**Considerando** as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

**Considerando** a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

**Considerando** o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

**Parágrafo Único**. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica[1], admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 45.000.000,00** (Quarenta e cinco milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do

[1] Art. 123. É vedado:
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

**Parágrafo Único.** O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR**

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

**Parágrafo Único.** A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS**

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

**Parágrafo Primeiro**. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

**Parágrafo Segundo**. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

**Parágrafo Terceiro**. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:
I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;

VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

**CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA**

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por

descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA**

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Imbituba

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

_____
NOME

_____
NOME

**PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 9896/2021

**Assunto:** Minuta de Convênio

**Origem:** Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

**Ementa:** Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto "(...) *o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado"* (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.



Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho[1]:

> É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.
>
> Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.
>
> Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que "*Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere*", apresenta a seguinte definição:

> Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:
>
> I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus "considerandos" as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

> **Considerando** a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);
>
> **Considerando** a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;
>
> **Considerando** a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

[1] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.



Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

> sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;
>
> **Considerando** as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;
>
> **Considerando** a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;
>
> **Considerando** o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*", nos termos de seu art. 116, *in verbis*:

> Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
>
> § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão



Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

> Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.
>
> Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orçamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.
>
> **Parágrafo Único**. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial[2] e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo “guarda-chuva” são veemente repudiados pelos órgãos de controle[3], em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

---

[2] Art. 123. É vedado: (...)
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

[3] “9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo “guardachuva”, ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;” (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 – Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)
“Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contras Secas – DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa – CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes



Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município convenente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

> 31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU - que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal - orienta, *in verbis*:
>
> > *"13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Leinº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."*
> >
> > *11.O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.*
> >
> > *12.Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.*
> >
> > *13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.*
>
> 32. Destaque-se que o importante **para não caracterizar** a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que **ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo**.

---

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"



Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

> 33. Em outras palavras, **não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas**. O que o TCU entende como **prática irregular**, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um **acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente)** de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" **dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.**
>
> 34. Assim sendo, recomenda-se que **a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva"**.

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, (...)", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de



Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**
>
> Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.
>
> Parágrafo Único. **O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado**, **com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual**.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

> **CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS**
>
> A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.
>
> **Parágrafo Primeiro.** O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.
>
> **Parágrafo Segundo.** Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.
>
> **Parágrafo Terceiro.** Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.



Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que "*A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo* ***CONVENENTE****, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes*" (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

> Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam: (...)
>
> XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada;** (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)
>
> Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.
>
> § 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado**:
>
> I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e
>
> II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> **§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio.** (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

> Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do



Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

> Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8º, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

> Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)
>
> IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

> Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)
>
> IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica "*(...) que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região*" (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se[4] que não restaram

[4] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**



Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **9CV31DI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4OTZfOTkwMF8yMDIxXzlDVjMxREkw ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00009896/2021** e o código **9CV31DI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

**CONVÊNIO SEF/IMBITUBA Nº 45/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE IMBITUBA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 1297/2022.**

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF n° 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.909.409/0001-90, com sede na Rua Ernani Cotrin, nº 601, Bairro Centro, na cidade de Imbituba/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Rosenvaldo da Silva Junior**, portador do CPF n° 932.790.199-15, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

**Considerando** a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

**Considerando** a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

**Considerando** a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,

obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

**Considerando** as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

**Considerando** a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

**Considerando** o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

**Parágrafo Único**. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica[1], admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 45.000.000,00** (Quarenta e cinco milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do

[1] Art. 123. É vedado:
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

**Parágrafo Único.** O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR**

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

**Parágrafo Único.** A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS**

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

**Parágrafo Primeiro**. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

**Parágrafo Segundo**. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

**Parágrafo Terceiro**. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

## CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:
I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;

VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

## CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

## CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por

GOVERNO DE SANTA CATARINA

descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA**

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Imbituba

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/IMBITUBA N° 45/2022**

**PROCESSO N°:** SCC 1297/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Imbituba. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Rosenvaldo da Silva Junior, pelo Município de Imbituba. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/JOINVILLE N° 34/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 08/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Joinville. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 604.000.000,00 (Seiscentos e quatro milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Adriano Bornschein Silva, pelo Município de Joinville. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800637

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/MARAVILHA N° 36/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 796/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Maravilha. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 26.000.000,00 (Vinte e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Sandro Donati, pelo Município de Maravilha. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800650

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/PINHALZINHO N° 35/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 785/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Pinhalzinho. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Mario Afonso Woitexem, pelo Município de Pinhalzinho. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800658

**PORTARIA SEF Nº 062 - de 08/02/2022.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, de acordo com a delegação de competência conferida pelo artigo 106, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, resolve: art. 1º. **DESIGNAR** o servidor ocupante do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, para exercer suas atribuições junto ao órgão abaixo relacionado, a partir de 1º de janeiro de 2022.

| Órgão de Exercício | Nome | Matrícula | Responsabilidade Contábil Unidade Gestora |
|---|---|---|---|
| Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina | Ozemar Nascimento Willmer | 362.417-0 | 270032 - Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina |

Art. 2º. Ficam mantidas as atribuições previstas na Portaria SEF Nº 311, de 03/10/2019, revogando-se as demais disposições em contrário.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 800679

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO BENTO DO SUL N° 02/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 88/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Bento do Sul. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 86.000.000,00 (Oitenta e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Antonio Joaquim Tomazini Filho, pelo Município de São Bento do Sul. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800714

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO MIGUEL DO OESTE N° 19/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 170/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Miguel do Oeste. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 41.000.000,00 (Quarenta e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Wilson Trevisan, pelo Município de São Miguel do Oeste. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800715

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/TUBARÃO N° 07/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 159/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Tubarão. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 107.000.000,00 (Cento e sete milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Joares Carlos Ponticelli, pelo Município de Tubarão. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800716

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/ARAQUARI N° 42/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 460/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Araquari. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Clenilton Carlos Pereira, pelo Município de Araquari. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800718

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BARRA VELHA N° 43/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 1208/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Barra Velha. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Douglas Elias da Costa, pelo Município de Barra Velha. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800719

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAÇADOR N° 23/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 253/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Caçador. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 80.000.000,00 (Oitenta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Saulo Sperotto, pelo Município de Caçador. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800720

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAPINZAL N° 52/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 1320/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Capinzal. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Nilvo Dorini, pelo Município de Capinzal. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800721

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/DIONÍSIO CERQUEIRA N° 44/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 724/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Dionísio Cerqueira. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, pelo Município de Dionísio Cerqueira. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800722

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GASPAR N° 06/2021**
**PROCESSO N°:** SCC 24827/2021. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Gaspar. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 71.000.000,00 (Setenta e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Kleber Edson Wan-Dall, pelo Município de Gaspar. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800723

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/IMBITUBA N° 45/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 1297/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Imbituba. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Rosenvaldo da Silva Junior, pelo Município de Imbituba. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800724

**EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/INDAIAL N° 20/2022**
**PROCESSO N°:** SCC 168/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Indaial. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:**

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETAROA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS

# PLANO 1000 - EXECUÇAO DE OBRAS PUBLICAS ESTRUTURANTES

## CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESÃO

| Atualizado | 14/mar/22 |
|---|---|

| Nº SGPe | CONVÊNIO DE ADESÃO nº | Municípios (73) | População Estimada (2021 - IBGE) | População Estimada (2021 - IBGE - em mil) | Valor Estimado (R$ 1.000,00 x População) | Concedente | DOE nº | Data | Valor do Convênio | ASSOCIAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SCC 00460/2022 | 42/2022 | ARAQUARI | 40.890 | 40 | 40.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 40.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 00725/2022 | 39/2022 | ARARANGUA | 69.493 | 69 | 69.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 69.000.000,00 | AMESC |
| SCC 00413/2022 | 28/2022 | BALNEARIO CAMBORIÚ | 149.227 | 149 | 149.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 149.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00252/2022 | 25/2022 | BALNEARIO DE PICARRAS | 24.385 | 24 | 24.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 24.000.000,00 | AMFRI |
| | | BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA | | | | SEF | | | | AMESC |
| SCC 01208/2022 | 43/2022 | BARRA VELHA | 30.539 | 30 | 30.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 30.000.000,00 | AMVALI |
| SCC 01212/2022 | 41/2022 | BIGUAÇU | 70.471 | 70 | 70.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 70.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 00047/2022 | 05/2022 | BLUMENAU | 366.418 | 366 | 366.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 366.000.000,00 | AMVE |
| SCC 00303/2022 | 26/2022 | BOMBINHAS | 20.889 | 20 | 20.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 20.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 24833/2021 | 04/2021 | BRAÇO DO NORTE | 34.294 | 34 | 34.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 34.000.000,00 | AMUREL |
| SCC 014317/2021 | 02/2021 | BRUSQUE | 140.597 | 140 | 140.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 140.000.000,00 | AMVE |
| SCC 00253/2022 | 23/2022 | CAÇADOR | 80.017 | 80 | 80.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 80.000.000,00 | AMARP |
| SCC 00161/2022 | 13/2022 | CAMBORIÚ | 87.179 | 87 | 87.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 87.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00537/2022 | 30/2022 | CAMPOS NOVOS | 36.861 | 36 | 36.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 36.000.000,00 | AMPLASC |
| SCC 00548/2022 | 37/2022 | CANOINHAS | 54.588 | 54 | 54.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 54.000.000,00 | AMPLANORTE |
| SCC 01320/2022 | 52/2022 | CAPINZAL | 23.218 | 23 | 23.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 23.000.000,00 | AMMOC |
| SCC 00455/2022 | 53/2022 | CAPIVARI DE BAIXO | 25.477 | 25 | 25.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 25.000.000,00 | AMUREL |
| SCC 24839/2021 | 03/2021 | CHAPECÓ | 227.587 | 227 | 227.000.000,00 | SEF | 21.679 | 03.01.2022 | 227.000.000,00 | AMOSC |
| SCC 00522/2022 | 54/2022 | CONCÓRDIA | 75.683 | 75 | 75.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 75.000.000,00 | AMAUC |
| SCC 25125/2021 | 07/2021 | CRICIÚMA | 219.393 | 219 | 219.000.000,00 | SEF | 21.681 | 05.01.2022 | 219.000.000,00 | AMREC |
| SCC 00463/2022 | 38/2022 | CURITIBANOS | 40.037 | 40 | 40.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 40.000.000,00 | AMURC |
| SCC 00724/2022 | 44/2022 | DIONÍSIO CERQUEIRA | 15.592 | 15 | 15.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 15.000.000,00 | AMEOSC |
| SCC 00420/2022 | 29/2022 | FLORIANÓPOLIS | 516.524 | 516 | 516.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 516.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 24951/2021 | 10/2021 | FORQUILHINHA | 27.621 | 27 | 27.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 27.000.000,00 | AMREC |
| SCC 00267/2022 | 17/2022 | FRAIBURGO | 36.723 | 36 | 36.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 36.000.000,00 | AMARP |
| SCC 00176/2022 | 16/2022 | GAROPABA | 24.070 | 24 | 24.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 24.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 24827/2021 | 06/2021 | GASPAR | 71.925 | 71 | 71.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 71.000.000,00 | AMVE |
| SCC 00461/2022 | 33/2022 | GUABIRUBA | 24.922 | 24 | 24.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 24.000.000,00 | AMVE |
| SCC 01301/2022 | 55/2022 | GUARAMIRIM | 46.757 | 46 | 46.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 46.000.000,00 | AMVALI |
| SCC 00464/2022 | 32/2022 | HERVAL D'OESTE | 22.620 | 22 | 22.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 22.000.000,00 | AMMOC |
| SCC 25306/2021 | 08/2022 | IÇARA | 58.055 | 58 | 58.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 58.000.000,00 | AMREC |
| SCC 01297/2022 | 45/2022 | IMBITUBA | 45.711 | 45 | 45.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 45.000.000,00 | AMUREL |
| SCC 00168/2022 | 20/2022 | INDAIAL | 72.346 | 72 | 72.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 72.000.000,00 | AMVE |
| SCC 001259/2022 | | ITAIÓPOLIS | | | | SEF | | | 21.000.000,00 | AMPLANORTE |
| SEF 09896/2021 | 01/2021 | ITAJAÍ | 226.617 | 226 | 226.000.000,00 | SEF | 21.673 | 22.12.2021 | 226.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00191/2022 | 22/2022 | ITAPEMA | 69.323 | 69 | 69.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 69.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00456/2022 | 47/2022 | ITAPOÁ | 21.766 | 21 | 21.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 21.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 00798/2022 | 40/2022 | ITUPORANGA | 25.519 | 25 | 25.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 25.000.000,00 | AMAVI |
| SCC 00080/2022 | 03/2022 | JARAGUÁ DO SUL | 184.579 | 184 | 184.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 184.000.000,00 | AMVALI |
| SCC 00190/2022 | 08/2022 | JOAÇABA | 30.684 | 30 | 30.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 30.000.000,00 | AMMOC |
| SCC 00008/2022 | 34/2022 | JOINVILLE | 604.708 | 604 | 604.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 604.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 00148/2022 | 01/2022 | LAGES | 157.158 | 157 | 157.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 157.000.000,00 | AMURES |
| SCC 00316/2022 | 21/2022 | LAGUNA | 46.424 | 46 | 46.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 46.000.000,00 | AMUREL |
| SCC 00162/2022 | 09/2022 | MAFRA | 56.825 | 56 | 56.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 56.000.000,00 | AMPLANORTE |
| SCC 00796/2022 | 36/2022 | MARAVILHA | 26.463 | 26 | 26.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 26.000.000,00 | AMERIOS |
| SCC 00178/2022 | 15/2022 | NAVEGANTES | 85.734 | 85 | 85.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 85.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00313/2022 | 48/2022 | ORLEANS | 23.161 | 23 | 23.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 23.000.000,00 | AMREC |
| SCC 24957/2021 | 08/2021 | PALHOÇA | 178.679 | 178 | 178.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 178.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 00063/2022 | 04/2022 | PENHA | 34.022 | 34 | 34.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 34.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 00785/2022 | 35/2022 | PINHALZINHO | 21.103 | 21 | 21.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 21.000.000,00 | AMOSC |
| SCC 24849/2021 | 09/2021 | POMERODE | 34.561 | 34 | 34.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 34.000.000,00 | AMVE |
| SCC 24858/2021 | 27/2022 | PORTO BELO | 22.486 | 22 | 22.000.000,00 | SEF | 21.704 | 04.02.2022 | 22.000.000,00 | AMFRI |
| SCC 23958/2021 | 31/2022 | PORTO UNIÃO | 35.685 | 35 | 35.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 35.000.000,00 | AMPLANORTE |
| SCC 00160/2022 | 10/2022 | RIO DO SUL | 72.931 | 72 | 72.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 72.000.000,00 | AMAVI |
| SCC 00171/2022 | 18/2022 | RIO NEGRINHO | 42.584 | 42 | 42.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 42.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 00704/2022 | 56/2022 | SANTO AMARO DA IMPERATRIZ | 23.907 | 23 | 23.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 23.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 00088/2022 | 02/2022 | SÃO BENTO DO SUL | 86.317 | 86 | 86.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 86.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 00795/2022 | 57/2022 | SÃO FRANCISCO DO SUL | 54.751 | 54 | 54.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 54.000.000,00 | AMUNESC |
| SCC 01137/2022 | 58/2022 | SÃO JOÃO BATISTA | 39.719 | 39 | 39.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 39.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 01287/2022 | 59/2022 | SÃO JOAQUIM | 27.322 | 27 | 27.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 27.000.000,00 | AMURES |
| SCC 00158/2022 | 11/2022 | SÃO JOSÉ | 253.705 | 253 | 253.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 253.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 00421/2022 | 60/2022 | SÃO LOURENÇO DO OESTE | 24.501 | 24 | 24.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 24.000.000,00 | AMNOROESTE |
| SCC 00170/2022 | 19/2022 | SÃO MIGUEL DO OESTE | 41.246 | 41 | 41.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 41.000.000,00 | AMEOSC |
| SCC 00573/2022 | 61/2022 | SCHROEDER | 22.605 | 22 | 22.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 22.000.000,00 | AMVALI |
| SCC 01300/2022 | 49/2022 | SEARA | 17.710 | 17 | 17.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 17.000.000,00 | AMAUC |
| SCC 01422/2022 | 62/2022 | SOMBRIO | 31.084 | 31 | 31.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 31.000.000,00 | AMESC |
| SCC 00593/2022 | 50/2022 | TIJUCAS | 39.889 | 39 | 39.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 39.000.000,00 | GRANFPOLIS |
| SCC 00310/2022 | 24/2022 | TIMBÓ | 45.703 | 45 | 45.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 45.000.000,00 | AMVE |
| SCC 00159/2022 | 07/2022 | TUBARÃO | 107.143 | 107 | 107.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 107.000.000,00 | AMUREL |
| SCC 01188/2022 | 51/2022 | URUSSANGA | 21.419 | 21 | 21.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 21.000.000,00 | AMREC |
| SCC 00164/2022 | 14/2022 | VIDEIRA | 54.145 | 54 | 54.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 54.000.000,00 | AMARP |
| SCC 00167/2022 | 12/2022 | XANXERÊ | 52.290 | 52 | 52.000.000,00 | SEF | 21.691 | 19.01.2022 | 52.000.000,00 | AMAI |
| SCC 24837/2021 | 05/2021 | XAXIM | 29.254 | 29 | 29.000.000,00 | SEF | 21.709 | 11.02.2022 | 29.000.000,00 | AMAI |
| TOTAL | | 73 Municípios | 5.754.231 | 5.718 | 5.718.000.000,00 | SEF | | | 5.739.000.000,00 | |